



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013

(Do Sr. Paulo Foleto)

Acrescenta o inciso XXXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para definir o local da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 3º

XXIII – do estabelecimento onde se dê a efetiva utilização do cartão de crédito ou débito, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos nos subitens 10.01, 15.01 e 15.14 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei Complementar nº 116, de 2003, as atividades desenvolvidas pelas operadoras de cartão de crédito e débito estão previstas nos itens:

10.01 (“agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartão de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada);

15.01 (“administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”) e;

15.14 (“fornecimento, emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres”).

No entanto, a Lei Complementar nº 116 não especifica claramente o local da cobrança do ISS. É de se presumir que tais operações estariam submetidas à regra geral. Sendo assim, o ISS seria devido no local do estabelecimento prestador. Isto é, em um único município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso lembrar que as operações com os cartões de crédito ou débito são realizadas em grande parte dos municípios brasileiros, os quais têm grandes prejuízos em suas receitas, pois as operadoras se localizam no município que oferecer o maior incentivo fiscal para tal.

Por motivo de justiça e para sanar essa omissão, apresentamos o seguinte projeto de lei complementar, deixando claro na legislação a competência tributária para a cobrança do ISS no município onde se dê a efetiva prestação de serviço que é onde efetivamente se dá a utilização do cartão de crédito ou débito como forma de pagamento.

Com o presente projeto de Lei Complementar, tornamos o ISS mais equitativo, combatemos a guerra fiscal, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, de 2013

Deputado Paulo Foleto

PSB/ES